



962

JULGAMENTO DE RECURSO**EDITAL N° 3448/2023 – PREGÃO ELETRÔNICO N° 31/2023**

A Empresa **ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS PILLON LTDA**, inconformada com o resultado da licitação que trata o **Edital n° 3348/2023 – Pregão Eletrônico n° 31/2023** (aquisição de combustíveis), impetrou recurso administrativo, buscando sua reclassificação no Certame.

RECURSO INTERPOSTO:

Trata-se o presente expediente acerca do Recurso Administrativo movido pela Empresa **ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS PILLON LTDA**. Nesse passo, tem-se que o recurso é tempestivo, tendo a Recorrente manifestado intenção de recurso durante a sessão de disputa, com a síntese de suas razões.

Tão logo recebido o recurso, deu-se vistas através do sistema eletrônico às demais Empresas, sendo que não houve nenhuma contrarrazão.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

A empresa ora recorrente apresenta uma série de alegações de forma repetitiva, as quais sinteticamente passamos a transcrever:

- Que o posto fica dentro da distância apresentado em edital em linha reta, o que não fica claro no edital o trajeto a ser executado e que embora se subentenda que o deslocamento seja por vias públicas, não há um parâmetro ou percurso a ser executado;
- Que o item 1.5.2 do Edital cita o deslocamento de equipamentos e máquinas agrícolas e nenhum momento cita o deslocamento de outros veículos automotores, o qual utilizam diesel, tais como caminhões, ônibus, Vans;
- Solicita que os veículos que possuem capacidade de direcionamento ao ponto de abastecimento sejam mantidos à Empresa, pois ofertou o menor preço para o Diesel S10 e Diesel S5000.

CONTRARRAZÕES DE RECURSO:

Interposto o recurso, deu-se vistas às demais licitantes, conforme determina a Lei, sendo que não houve nenhuma contrarrazão.

DA ANÁLISE DO RECURSO:

Uma vez apresentados os argumentos da Empresa ora recorrente e verificados os requisitos de admissibilidade do expediente, cabe-nos analisar os tópicos aventados. Para evitar delongas, algumas manifestações irrelevantes em que nada contribuem para o deslinde da questão em debate e a fim de evitar a tautologia e desnecessárias repetições, embora apreciadas deixarão de ser elucidadas. Passamos, portanto, apresentar as devidas justificativas para fundamentar a decisão ora proferida.

Preliminarmente, consignamos que compete ao Servidor Público a fiel observância ao Princípio de Legalidade. Acrescente-se, ainda, que por força de sua atuação, devem ser observados rigorosamente os princípios que norteiam as decisões e procedimentos adotados na condução da

RM



licitação, a saber: princípio da isonomia, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da igualdade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, conforme reza o Art. 3º da Lei 8.666/93, princípios estes observados na condução do Edital nº 3448/2023.

Dando início a essa primeira linha de abordagem, insta salientar que ao elaborar um edital de licitação, todas as informações necessárias são instruídas na fase interna de licitação, submetendo antes de sua publicação à análise e aprovação por parte da Procuradoria Geral do Município para que através de Parecer Jurídico efetue controle prévio acerca da legalidade mediante análise jurídica da contratação. É dizer que, o parecer jurídico é indispensável para atestar a análise da fase preparatória, indicando e distinguindo quais os possíveis pontos, segundo análise estritamente jurídica, a serem modificados, de modo a evitar posteriores nulidades, primando pela higidez do processo de contratação pública. E assim, se procedeu, levando-se a publicação do Edital nos meios legais, tendo em vista que a Procuradoria Geral do Município opinou sob a ótica estritamente jurídica pelo prosseguimento do procedimento licitatório, conforme Parecer Jurídico nº 2018/2023.

Com efeito, o Edital, enquanto instrumento convocatório, delimita as condições norteadoras dos atos licitatórios, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas, regulando, assim, o desenvolver de todo o relacionamento entre a Administração e os licitantes. Frente a tal premissa, entre os ditames que regem a Lei n. 8.666/93, elenca o art. 3º, no seu caput, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que, além de pressupor a obediência às prescrições sob as quais todo o processo de licitação se desencadeará, requer o pleno atendimento das condições exigidas para a participação no certame e dos parâmetros de julgamento das propostas.

Vejamus a redação do § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93:

- “Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso”.

No caso em análise, a recorrente participou normalmente da licitação, sem que tenha manifestado nenhuma inconformidade com as exigências do Instrumento Convocatório, uma vez que não apresentou nenhuma impugnação ao Edital.

Ocorre, contudo, que apenas após ter sua proposta desclassificada, é que veio a questionar o Edital, quando já não mais existe possibilidade para tanto. Inicialmente em suas razões de recurso, a recorrente afirma que o Edital não deixou claro se a distância seria em linha reta ou pelas vias de acesso. Curiosamente, em outro trecho de sua peça recursal, a própria recorrente admite que resta subentendido que a distância de 3.200 km (para o diesel) exigida no Edital, entre a sede da Prefeitura e o Posto de Combustível seja pelas vias de acesso, o que é óbvio, pois não há outro meio para tal, a não ser por via aérea.

Sobre o tema vale colacionar os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, que assim trata o tema:

- “O Edital discriminatório ou omissivo em pontos essenciais, pode ser impugnado pelos interessados em participar da licitação, desde que façam o protesto antes das entregas da documentação e da proposta. O que não se admite é a impugnação pelo licitante que, tendo-o aceito sem objeção, vem, após o julgamento desfavorável, arguir sua invalidade” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 1991, pág. 260).

Um dos princípios da licitação pública é a vinculação ao Instrumento Convocatório, definido no art. 3º:



982

- “ A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Este princípio encontra-se disciplinado no Ar. 41, caput da lei nº 8.666/93:

- “A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Por força principiológica, o edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, e atrela tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as concorrentes sabedoras do inteiro teor do Instrumento Convocatório.

DA DECISÃO:

DIANTE DO EXPOSTO, é que esta Comissão, decidiu **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Empresa **ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS PILLON LTDA** por considerar totalmente inconsistentes e sem amparo legal as alegações apresentadas pela Recorrente, **ratificando-se assim as decisões até então adotadas, com vistas ao prosseguimento do Certame e a consequente homologação da licitação.**

Contudo, submeta-se a apreciação da Procuradoria Geral do Município para análise e emissão de Parecer, após encaminhe-se ao Sr. Prefeito para decisão final.

SMJ. É a recomendação.

Caçapava do Sul, 03 de agosto de 2023.

RUDINEI DIAS MORALES,
Pregoeiro.